Discutindo o essencial

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

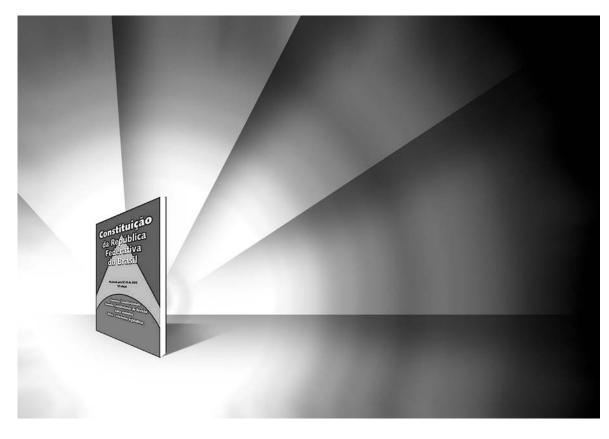
regüentemente emerge um debate sobre a extensão do texto constitucional. Invoca-se a necessidade de "ampla revisão" deste texto. Como argumento que aparenta uma grande coerência, tem sido afirmada a necessidade de redução da Constituição a um grupo de normas que tratem apenas "do que é essencial", dando ao texto um caráter mais resumido, capaz de sofrer um "envelhecimento" menor. O argumento faz notar que o exemplo histórico da Constituição brasileira de 1988 revela que, por seu texto longo, foi necessário grande número de emendas - quarenta e oito até o presente, sem contar outras seis emendas feitas durante o período de revisão constitucional - para adequar a Constituição às mudanças ocorridas em poucas décadas.

Em sentido contrário, outros afirmam que um texto adequado ao Brasil deve ser tão abrangente quanto possível, já que nossa tradição tem sido a de repetidamente desrespeitar direitos. Incluí-los no texto garantiria o respeito a tais direitos. Para eles, reduzir a Carta seria passo inicial para a extinção de parte destes direitos.

Os argumentos têm um mesmo pressuposto: que uma Constituição esgote todo o seu sentido em seu próprio texto, isto é, que as palavras determinem, com toda a clareza, o "tamanho" da Constituição, sua abrangência e seu significado. Sim, porque, somente faz sentido debater, genericamente, a extensão "ideal" de uma Constituição a partir do conceito de que este "tamanho" fixe e esgote o conteúdo e os sentidos que uma Carta pode abrigar.

Este pressuposto não é verdadeiro. Ainda que isto possa contrariar um senso comum sobre a forma com a qual lidamos com os textos e os seus significados, alguns argumentos podem fazer a revisão desse senso comum.

As palavras de um texto importam muito mais pelo sentido que o leitor as concede do que pela intenção original da mente dos que as escrevem. Até porque qualquer leitor não poderia estabelecer, com absoluta certeza, os pensamentos do redator de um texto. Mesmo que o pudesse, a expressão destes pensamentos somente se poderia fazer mediante o uso de novas pala-



vras, as quais, mais uma vez, estariam sujeitas à interpretação de um leitor que travasse contato com a explicação fornecida pelo redator do texto.

Qual seria o tamanho "ideal" de uma Constituição: pequena, texto enxuto ou grande, com a inclusão de todos os direitos?

Assim, e voltando aos que pretendem um texto "enxuto", a quantidade de palavras da Constituição não determina o seu envelhecimento. Ela será sempre objeto de interpretação, e esta tomará sentidos distintos para pessoas distintas, em momentos também diversos ao longo do tempo. Mesmo a Constituição dos EUA, saudada como modelo de concisão e que por isso teria durado mais de duzentos anos, não poderia durar por tanto tempo se não fosse compreendida como objeto desta interminável reconstrução interpretativa. É por este motivo que, no passado, compreendia-se que a Constituição norte-americana não permitia à legislação federal impor garantias contratuais trabalhistas como um saláriomínimo vigente em toda a União, e, em outro momento histórico posterior, a interpretação dada ao texto constitucional - sem mudanças em sua redação - levou a uma compreensão oposta.

A vitalidade da Constituição norte-americana reside não em seu texto ou "tamanho", mas na absoluta compreensão de que o seu sentido é sempre o resultado de uma interpretação.

A Constituição dos EUA comporta não apenas o que está contido no texto, mas também um imenso número de decisões judiciais e administrativas sobre o seu significado, para não falar das incontáveis formas em que as liberdades e garantias são vivenciadas nas relações sociais.

A proposta de redução da Constituição ao que é "essencial" deixa sempre sem resposta a pergunta: como decidir sobre o que é essencial e o que não é, sem resultar ao final em um texto constitucional traçado por uma vontade majoritária que exclua as garantias constitucionais que, por definição, são a reserva de proteção de minorias? Afinal, uma ordem constitucional é democrática se o governo da maioria não exclui a possibilidade de que a minoria possa um dia tornar-se maioria. Ela requer, a todo o momento, a preservação desse âmbito mínimo de proteção. Sem ele as minorias seriam facilmente extintas ou não teriam condições de organizarem-se para, um dia, poderem se elevar à condição de maioria.

Não se quer dizer que emendas no texto constitucional não possam ser admitidas, ou que o contido em uma emenda tenha pouca importância na interpretação da Constituição. Mas o processo interpretativo de um texto não pode ser nem ignorado, nem controlado antecipadamente quanto a seus resultados.

O segundo lado do debate não é mais sólido, precisamente porque parte do mes-

mo pressuposto equivocado que abordamos ao analisar a proposta de redução do "tamanho".A consagração de um determinado direito no texto constitucional não é irrelevante - mas de forma alguma assegura as condições nas quais este direito será compreendido, e tampouco faz nascer as condições nas quais ele será observado. Em uma frase: a Constituição não possui, em si própria, as condições de sua aplicação.

Uma Constituição não concede nem outorga cidadania; ela nos pergunta sobre o sentido de nossas liberdades

É necessário um cuidado duplo. A inclusão, no texto, das palavras que "explicitem" o que já se poderia compreender implicitamente das garantias constitucionais não contribui para um alargamento destas garantias, mas para um desgaste delas. Como exemplo, a inclusão da palavra "moradia" no rol dos direitos sociais fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição, foi procedida pela Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000. A ausência desta palavra no texto anterior à data de promulgação da emenda deve, portanto, levar à seguinte pergunta: antes de 14 de fevereiro de 2000 a ordem constitucional não reconhecida o direito à moradia como um direito fundamental ? Como pressupor os demais direitos sociais sem pressupor as condições de moradia como também fundamentais? Se a resposta à primeira pergunta for negativa - isto é, se entendermos que a EC-26 inaugurou o tratamento da moradia como direito fundamental, devemos também concluir, por questão de coerência, que antes de 14 de fevereiro de 2000 era lícito desrespeitar esta condição de dignidade humana. Se a resposta à primeira pergunta for negativa, teremos que concluir que a EC-26 nada trouxe de novo senão reiterar uma "promessa" não cumprida da Consti-

Neste ponto emerge o segundo cuidado referido acima. Um texto constitucional não deve ser entendido como um agrupamento de promessas cujo valor reside na medida de sua efetiva concretização. Isto seria admitir que a Constituição é apenas um texto vazio que constantemente se debate com a efetividade do exercício do poder, e que este exercício a todo o momento a subjuga. Ao contrário: um texto constitucional é de extrema importância não apenas como formador da esfera de proteção mínima no processo democrático.

A Constituição baliza todo o debate sobre as condições de deliberação dos infinitos temas que tocam a nós - precisamente para que o exercício de governo seja sempre nossa forma de auto-governo. Um texto constitucional não produz moradias, mas viabiliza o debate sobre as condições de produção destas moradias, iniciando-se pela indagação do porquê tais moradias não são acessíveis à grande maioria e como fazer para reverter este quadro.

Neste segundo cuidado reside uma proposta para que o debate seja reorientado. Uma constituição não concede nem outorga cidadania. Lida em sua melhor compreensão possível, como texto aberto e que não exclui os princípios que decorrem dela. Quando voltada a uma perspectiva democrática, devolverá a todos nós o debate sobre como nos governamos. Ela nos pergunta sobre os sentidos de nossas liberdades fundamentais, sobre as condições nas quais a cidadania há de ser vista como um pressuposto constitucional de todos, e reivindicável imediatamente por cada um. Esta sim é uma discussão essencial no debate sobre a experiência constitucional brasileira.